



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0067702-60.2020.8.19.0000
IMPTE : GOFIT INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S/A
IMPDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO ALERJ

DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Assembleia Legislativa fluminense que, rejeitando o veto do Governador ao Projeto de Lei nº 1.592/2019, converteu-o na Lei nº 9.023/2020, com a finalidade de proibir o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor pessoa física em local diverso dos postos de combustíveis autorizados, sob pena de multa reversível ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor — Feprocon. Afirma que os parlamentares ignoraram as irrefutáveis razões de veto expostas pelo Chefe do Executivo, em três frentes: (i) a inconstitucionalidade formal, tendo em vista exclusiva competência da União para legislar no tema (arts. 22, IV, e 238 da CF, c/c arts. 8º, XV, e 9º, da Lei nº 9.478/97 (“Lei do Petróleo”); (ii) irrazoabilidade das sanções e (iii) inocuidade da inovação legislativa, uma vez que a eventual prestação do serviço em desacordo com as normas da ANP já implicará prática abusiva, nos termos do art. 39, VIII, do CDC.

Feito esse introito, a impetrante esclarece que explora exatamente a atividade econômica de *delivery* de combustível por meio de aplicativos, de modo que busca, não a declaração de inconstitucionalidade da norma em abstrato, mas sim a garantia de seu direito líquido e certo de prosseguir na regular prestação de serviço já autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, mediante declaração meramente incidental da afronta à Constituição. Traz à baila a possibilidade de exame de inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança, desde que diga respeito à causa de pedir, e não ao pedido mandamental, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Realça que a usurpação de competência legislativa exclusiva da União resta patente pelo exame do arts. 6º, inc. XXI, e 8º, incs. I, VII e XV, da Lei nº 9.478/97, bem como da Resolução ANP nº 41/2013, que regula a atividade da revenda varejista de combustíveis automotivos. Assevera que outros tribunais de justiça (TJSP, TJSC e TJMG) e o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI nº 855) já declararam a inconstitucionalidade de diplomas estaduais que pretenderam regular a prestação do serviço de revenda de combustíveis ao consumidor final. Reforça a tese com o fato de que, ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de



Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro (Sindcomb) a Ação Civil Pública nº 027506026.2019.8.19.0001, que buscava exatamente impedir a operação do chamado “sistema GOfit”, o Juízo da 45ª Vara Cível da Capital determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 150-STJ, onde, por seu turno, o assunto já vinha sendo debatido em outras duas demandas (a saber, a Ação Civil Pública nº 5101009-81.2019.4.02.5101 e o Mandado de Segurança Coletivo nº 5100978-61.2019.4.02.5101, ambos ajuizados por sindicatos do setor em face da ANP e da ora impetrante), nas quais, por decisão interlocutória do juízo federal, devidamente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restou autorizado o início dos testes da atividade de delivery de combustíveis, conforme Termo de Compromisso firmado pela ANP e a ora impetrante.

Aduz que referido Termo de Compromisso, firmado sob a natureza de um plano-piloto (*sandbox* regulatório), revela a viabilidade técnica e jurídica da prestação do serviço inovador, em um ambiente de necessário des-travamento regulatório de forma a não inviabilizar novas práticas benéficas para a sociedade e o mercado, superando a visão de normas estanques e permitindo sua flexibilização em prol da liberdade econômica, da segurança jurídica e da acumulação prévia de dados empíricos e experiência normativa, por meio de licença temporária, antes de se editar norma jurídica estanque, evitando o abuso do poder regulatório. Assevera que tal conduta está em linha com os arts. 2º, incs. II e III, 3º, inc. VI, e 4º, incs. I, II e IV, da Lei nº 13. 874/2009 (Lei da Liberdade Econômica), com os arts. 20 e 26 da LINDB.

Pede medida liminar para suspender o ato impugnado, alegando que o *fumus boni iuris* resta demonstrado e que o *periculum in mora* decorre dos riscos que a paralisação das atividades implicará para o cumprimento do cronograma pela ANP no aludido Termo de Compromisso, com efeitos ainda mais deletérios no contexto da crise econômica gerada pela atual pandemia.

É o relatório. Decido:

Em mandado de segurança, o exame de pedido liminar, sob a vertente da aferição do preenchimento do requisito da fumaça do bom direito, exige do julgador um juízo prévio, ainda que perfunctório, dos pressupostos processuais específicos da via acionária especialíssima. Tanto assim, que o art. 10 da lei de regência da ação heroica ordena ao magistrado o indeferimento liminar da inicial “quando não for o caso de mandado de segurança”.

Da leitura da mui bem articulada peça de impetração, o obstáculo que se pode antever, e que se deve desde logo enfrentar, à propositura do *writ*, parece ser, em tese, aquele de que trata a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.



A clássica — e jamais ultrapassada — doutrina de HELY LOPES MEIRELLES elucida, com percuciência, o sentido do longo enunciado sumular:

“A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para se expor a impetração, mas nada impede que na sua execução venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus. Somente as leis e decretos de efeitos concretos se tomam passíveis de mandado de segurança desde sua publicação, por serem equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 39)

Mais adiante, prossegue o célebre administrativista na conceituação contrastante da lei de efeitos concretos:

*“Por ‘leis e decretos de efeitos concretos’ entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam Municípios ou desmembram Distritos, as que concedem isenções fiscais, **as que proíbem atividades ou condutas individuais**; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações, e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de leis ou decretos por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente, como qualquer ato administrativo de efeitos específicos, individuais ou coletivos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.” (Op. cit., p. 40, **grifos nossos**)*

Observe-se que o ilustre doutrinador, cujo escólio acima se reproduziu, refere-se expressamente à lei que proíba “*atividades ou condutas individuais*”, parecendo aludir, em verdade, à definição kelseniana de *norma individual*, em contraposição à *norma geral* — sendo esta a moldura dentro da qual se há de produzir aquela, que representa o último grau da crescente individualização (ou concretização) do processo de aplicação e criação do Direito.

Sob a óptica dessa “teoria pura”, e num juízo de cognição sumária, não se afigura evidente que a lei impugnada tenha os contornos de



uma lei de efeitos concretos — ao menos não à luz de sua definição clássica como simples ato individual e concreto que só por exigências administrativas ou conveniências políticas se reveste da forma imprópria de lei.

Em teoria, a lei que a impetrante reputa inconstitucional veicula um mandamento genérico: proíbe, a toda e qualquer pessoa física ou jurídica, a exploração de determinada atividade econômica no âmbito deste Estado, a saber, “a venda de combustível direto, na forma *delivery*, através de aplicativo, com o abastecimento no local onde o cliente estiver”, nos termos da exposição de motivos.

Resta saber, entretanto, se o legislador estadual, ao assim fazer, incidiu na órbita do direito líquido e certo da ora impetrante — em tese —, de modo a justificar o acionamento do *mandamus*.

Penso, por dupla via, que a resposta é positiva.

Em primeiro lugar, ainda que se adote essa definição restritiva da lei de efeitos concretos, e se considere a Lei Estadual nº 9.023/2020 como diploma normativo dotado de generalidade e abstração, ainda assim ressairá evidente que o objetivo do impetrante, em verdade, é evitar, de modo preventivo, a imposição das sanções previstas no seu art. 2º: multa diária de 1.000 a 5.000 Ufir nos primeiros 30 dias, majorada para 10.000 a 50.000 Ufir a partir do 31º dia, podendo chegar até mesmo ao cancelamento da inscrição estadual da empresa.

Logo, o que em verdade a impetrante pretende é impedir a futura edição de atos administrativos sancionatórios, a incidir maleficamente sobre sua situação jurídica.

É verdade que a redação da peça de impetração não está dotada de expressões taxativas nesse sentido — não se confere ao *writ*, por exemplo, o *nomen juris* de mandado de segurança coletivo, nem se apresenta como ato coator a futura autuação administrativa, nem como autoridade coatora o agente de fiscalização que viesse a lavrar o ato sancionatório (o que se compreende pelo fato de que, afinal, o legislador não especificou qual seria o órgão responsável por tal fiscalização).

No entanto, o pedido liminar, tanto quanto o de concessão final da segurança, destina-se, expressamente, a garantir “a manutenção e a continuidade da atividade de *delivery* de combustíveis, através do sistema *GOfit*, na forma como autorizado pela [...] ANP, [...] **sem a incidência das sanções pecuniárias e administrativas previstas**” (letra “a”, e-fls. 23/24, e redação quase idêntica da letra “e”, e-fl. 25).



Ademais, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil — norma legal que não guarda absolutamente nenhuma incompatibilidade com o rito célere do mandado de segurança, e por isso, não pode deixar de se aplicar a esta espécie acionária.

Em segundo lugar, e em todo caso, a jurisprudência tem-se encaminhado para um alargamento do conceito de lei de efeitos concretos para fins de oponibilidade do mandado de segurança.

Nesse sentido, assinala a doutrina de HUMBERTO THEDORO JR., mais atualizada e com respaldo nos precedentes das cortes superiores:

“A jurisprudência, todavia, acabou por adotar — não sem alguma resistência — uma visão ampliativa da lei de efeito concreto. Mesmo contendo mandamentos genéricos e regras abstratas de conduta, uma lei eventualmente pode, por sua eficácia imediata, incidir de plano sobre situações concretas atuais, como de ordinário ocorre no direito tributário e no direito administrativo, em relação, por exemplo, às posturas municipais, ao regime dos servidores públicos, à disciplina da circulação de veículos etc. Aqui, o que justifica o cabimento do mandado de segurança não é o fato de o ato normativo se endereçar concretamente apenas a uma pessoa ou a um grupo limitado de pessoas. A lei, sem deixar de ser genérica (oponível erga omnes), pode, em muitos casos, incidir, de imediato, sobre situações concretas, dada a circunstância de os interessados não terem como escapar de seus comandos imperativos.” (Lei do Mandado de Segurança comentada artigo por artigo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 45, g. n.)

Em seguida, ao exemplificar leis que atendem a essa conceitualização de incidência imediata sobre situações jurídicas concretas (apesar da generalidade e abstração da norma), o comentador menciona, além das leis tributárias, as seguintes (citando, aliás, a doutrina de Hely Lopes Meirelles):

“De maneira geral, ‘as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários’. Pense-se na lei que proíbe a importação ou a comercialização de determinado produto. Os importadores e comerciantes que negociam com tais mercadorias ficam, imediata e diretamente, vedados de continuar na prática de seu negócio, abrindo, por isso, oportunidade para se socorrer do mandado de segurança, se a interdição incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.” (Op. cit., p. 46)



Despiciendo assinalar que o caso sob exame se enquadra, à perfeição, no conceito de “lei proibitiva que atua direta e imediatamente sobre seus destinatários”, só não sendo completa a correspondência com o exemplo do comentador pelo fato contingente (e irrelevante) se não se tratar, no polo ativo, de norma vedadora de importação ou comercialização de produto, mas sim da prestação de serviço. A *ratio*, todavia, resta incólume.

Passo, pois, a examinar a alegada inconstitucionalidade.

Registro, de saída, o truísmo doutrinário e jurisprudencial de que “*é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal*” (RMS 31.707-MT — julgado pela 2ª Turma do STJ, DJe 23-11-20012).

Não difere o tranquilo entendimento do Supremo Tribunal Federal, useiro na concessão de segurança com fulcro na declaração *incidental*, com efeitos meramente *inter partes*, da inconstitucionalidade de norma jurídica (q.v., por todos, o MS 23.262, Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 30-10-2014).

Observo, ainda, que por se tratar de mera concessão de liminar, que não constitui propriamente a declaração de inconstitucionalidade, não incide a cláusula constitucional de reserva de plenário, de que tratam o art. 97 da Carta Magna e a Súmula Vinculante nº 10-STF (neste sentido: Rcl 21.723 ED-AgR e MS 33.046, julgados, respectivamente, pela Segunda e pela Primeira Turmas do Supremo Tribunal Federal).

Bem assentada a possibilidade jurídica da análise, por este relator, em sede liminar e monocrática, da alegação de inconstitucionalidade formal, anoto tratar-se de diploma legal de rara autoria conjunta de um amplo espectro de parlamentares, abarcando as mais diversas bancadas partidárias, de um a outro extremo das filiações ideológicas, desde os deputados estaduais Salema e Malafaia até Serafini e Eliomar Coelho.

Segundo exposição de motivos reproduzida pela agravante, irmanaram-se tais parlamentares, numa improvável concordância, para a finalidade de vedar o serviço de entrega e abastecimento veicular por aplicativo e *in loco*, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que “*a venda de combustível direto, na forma delivery, através de aplicativo, com o abastecimento no local onde o cliente estiver [...] importa em grande risco para a segurança da população e para o meio ambiente [...] por que trata-se de material altamente inflamável e poluente*”.



Pretendeu o legislador, portanto, escorar-se na competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal (respectivamente, “*produção e consumo*” e “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”).

No entanto, dispõe o art. 22, inciso IV, da mesma Carta Política, competir “*privativamente à União legislar sobre [...] energia*”. E, se dúvida houvesse, o art. 238 veio a estabelecer que “*a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*”.

É escusado registrar que o Constituinte originário referia-se, nessa disposição geral do desfecho do texto constitucional, à lei **nacional**, e não a diplomas a serem concorrentemente estabelecidos pelos entes federados.

Ainda que se possa sustentar que a matéria tratada na legislação estadual diga respeito precipuamente a consumo e meio ambiente (o que é certamente duvidoso), não se pode negar que tangencia e abarca matéria própria da regulação do setor de energia e, mais especificamente, da “*venda e revenda de combustíveis de petróleo*”, nos termos do já aludido art. 238 da Carta de 1988.

Essa presença de justaposição temática — por um lado, matéria de competência legislativa concorrente: consumo e meio-ambiente; de outro, assunto de competência privativa da União: energia e revenda de combustíveis de petróleo — deverá implicar, por força da clássica teoria dos poderes implícitos (*implied powers*)¹ a atração da cláusula que reservou competência legislativa à União Federal.

Neste sentido, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar lei estadual que amalgamava o tema da revenda de derivados de petróleo com a proteção e defesa do consumidor, *in verbis*:

¹ As raízes históricas do federalismo brasileiro, que se caracteriza por sua formação a partir da desagregação de um Estado unitário (e não da agregação de unidades políticas antes autônomas, como se deu com as antigas treze colônias norte-americanas), opera a inversão da lógica da aplicação da teoria dos *implied powers* na repartição de competência entre os entes da Federação: “*Nos Estados Unidos surgiu a dúvida, que a visão percuciente de Marshall esclareceu, em decisão que ficou célebre, no caso McCulloch v. Maryland, originando a fixação da doutrina dos poderes implícitos, implied powers [...]. No que diz respeito aos poderes reservados aos Estados federados, a técnica dos implied powers conduz à dedução de que os poderes, que não tenham sido ‘reservados’ pelos Estados ou pelo povo, passaram à União. Na organização política brasileira, cuja história difere da americana, por que partimos do regime unitário para o federativo, à União é reservada maior soma de poderes que aos Estados, podendo-se dizer, ao inverso dos Estados Unidos, que os poderes não reservados à União foram atribuídos aos Estados federados, com a admissão de que a Constituição Federal permite à Legislatura estadual agir naquilo que não tenha sido expressamente vedado (Constituição, art. 25, § 1º), mediante a utilização dos implied powers recebidos constitucionalmente.*” (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, vol.1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 106 (§ 18).)



*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do **consumidor**, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. **Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238)**. 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI nº 855-PR, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27-3-2009)*

Mas ainda que se entendesse — num exercício de especulação científica — que a matéria repousa no leito das normas sobre consumo e proteção do meio ambiente e é estranha à regulação prevista no art. 238 e à temática energética prevista no art. 22, IV, ambos da Constituição Federal; ainda assim, considerando o universo específico em que incide a norma estadual, não se poderia ignorar a presença de normas legais federais na condição de *normas gerais*, a impedir, no âmbito dos Estados, a edição de normas suplementares incompatíveis (art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna).

Ora, ao estabelecer a norma proibitiva, ainda que se entenda que o legislador fluminense tenha agido no âmbito da competência legislativa concorrente prevista nos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal, não se pode escapar da conclusão de que terá contrariado normas gerais previstas na legislação nacional (estabelecidora das *normas gerais*), extrapolando, assim, os limites de sua competência legislativa suplementar.

Isso porque, para regular os arts. 22, inc. IV, e 238 da Carta Magna, foi editada a Lei nº 9.478/97 (“Lei do Petróleo”), que instituiu a agência reguladora do setor (a ANP) e lhe atribuiu as funções que o legislador fluminense terminou, aparentemente, por usurpar.

Com efeito, são eloquentes os seguintes dispositivos da Lei do Petróleo, invocadas aliás pela impetrante, de modo, a princípio, pertinente. Já o art. 6º, que arrola o glossário do referido diploma, conceitua, no seu inciso XXI, a revenda de combustíveis como fato relevante e objeto das normas constantes daquela lei, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]



“XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;”

O art. 8º, por sua vez, dota a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de amplas competências no âmbito da **regulação, autorização e fiscalização** de toda a cadeia produtiva do setor de combustíveis, inclusive a fase de revenda e comercialização, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

*“I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, **a política nacional de petróleo**, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores** quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

[...]

*“XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o **abastecimento nacional de combustíveis**, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”*

[...]

*“XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda, destinação e comercialização** de produtos sujeitos à sua regulação;”*

Para deixar ainda mais clara a competência da ANP para regular, autorizar e fiscalizar as atividades de distribuição e revenda de combustíveis derivados de petróleo, o art. 9º da referida lei estabeleceu a sucessão da agência reguladora nas atribuições administrativas que antes cabiam ao Departamento Nacional de Combustíveis (extinto pelo art. 78 da mesma lei):

*“Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de **distribuição e revenda de derivados de petróleo** e álcool, observado o disposto no art. 78.”*



Amparada nesses dispositivos legais e nas normas constitucionais que, por seu turno, os fundamentaram, a Agência Nacional do Petróleo editou a Resolução nº 41, de 5-11-2013 — cuja constitucionalidade, ao que consta, não foi jamais questionada e deve ser presumida.

Já no preâmbulo do ato normativo regulamentar consta, a título de “*considerando*”, que “*compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações*”.

Seu artigo 1º define, como escopo da resolução, estabelecer “os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação”, o que compreende, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do mesmo artigo, a “*revenda varejista de combustíveis automotivos*”.

É evidente que a atividade da ora impetrante — com ou sem autorização da ANP — se insere, portanto, no âmbito de competência da agência reguladora para expedir as autorizações e fiscalizar a atividade.

Tanto é assim que, ajuizada Ação Civil Pública pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro (Sindcomb), com a finalidade de impedir a venda de combustível por sistema *delivery* e a possibilidade de regulação desse serviço, a agência reguladora federal ingressou nos autos, inicialmente na condição de *amicus curiae*, depois na condição de assistente simples, requerendo a remessa dos autos do Processo nº 027506026.2019.8.19.0001 para a Justiça Federal — o que o juízo cível da Comarca da Capital deste Estado acolheu, conforme decisão copiada à e-fl. 24 do Anexo 1.

Penso, portanto, que está plenamente configurado o *fumus boni iuris* — e para tanto, não é sequer preciso ingressar no exame do Termo de Compromisso firmado entre a ora impetrante (na altura, com a antiga denominação social de Delfit Serviços S.A.) com a ANP, nem tampouco nos minuendos da autorização temporária e experimental (o dito *sandbox* regulatório), nem nas repercussões da Lei de Liberdade Econômica e seu consequente ímpeto de redução do excesso do chamado “*impacto regulatório*” sobre as atividades econômicas, a livre concorrência e a inovação tecnológica (arts. 4º e 5º da Lei nº 13.874/09).

Basta, por ora, a constatação de que a proibição levada a cabo pelos ilustres parlamentares estaduais, apesar de merecer alvissaras a rara comunhão de autoria de bancadas tão díspares, deu-se em evidente detrimento,



salvo melhor juízo, das competências legislativas constitucionalmente distribuídas.

O *periculum in mora* ressaltado é evidente e justifica, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, a concessão da medida liminar sem prévia oitiva das partes contrárias, uma vez que o ato coator — seja assim entendido a lei considerada de efeitos concretos ou a tanto equiparada, seja assim entendida eventual futura autuação sancionadora — tem o condão potencial de pôr em risco a viabilidade das atividades econômicas da impetrante, vulnerando o âmago de sua finalidade e função social, impedindo um serviço que se revela, salvo melhor juízo, pertinente com as presentes condições sanitárias, e impossibilitando a postergação do exame da matéria para depois de estabelecido o contraditório (menos ainda para o fim do processo, que, embora relativamente célere dado o rito especialíssimo, não pode deixar de observar as fases legalmente estabelecidas e de se submeter à ordem cronológica e às imposições incontornáveis do excesso de demandas que acomete o Judiciário nacional, do qual esta Corte estadual não constitui, infelizmente, exceção).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para garantir à ora impetrante que prossiga no regular desempenho de suas atividades sociais e econômicas, notadamente o serviço de abastecimento veicular por aplicativo de entrega até a localização do consumidor (delivery), sem se submeter às sanções previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 9.023/2020, as quais o Estado do Rio de Janeiro deverá se abster de aplicar até ulterior decisão nestes autos.**

Junte-se a petição que consta do sistema, anotando-se o que ali se pede, para fins de intimação em nome do advogado indicado.

Intimem-se a impetrante e a Procuradoria Geral do Estado, aquela para ciência, esta para cumprimento e, em querendo, impugnar ou ingressar no feito, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo legal.

Expirados os prazos para manifestações, dê-se vista ao Ministério Público, para opinar.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR**